



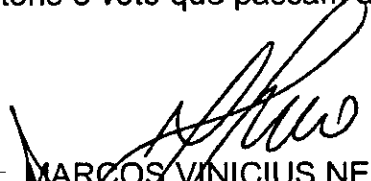
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

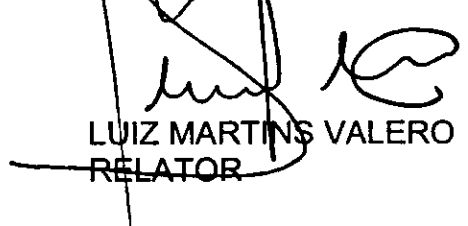
Cleio
Processo nº : 13819.003031/2001-39
Recurso nº : 147186
Matéria : IRPJ EX:1997
Recorrente : CHEMETALL DO BRASIL LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.749

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – Não se conhece do recurso quando apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEMETALL DO BRASIL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


- MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003031/2001-39
Acórdão nº : 107-08.749

Recurso nº : 147186
Recorrente : CHEMETALL DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 350/360, através do qual a contribuinte pretende ver cassada a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas no Acórdão DRJ/CPS nº 9.000, de 22 de março de 2005.

Passo ao sucinto relato da origem e dos desdobramentos do presente processo:

Em 13/12/2001, fora lavrado Auto de Infração de Fls. 203/205, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, perfazendo a época o total de R\$ 295.311,77, inclusos juros de mora e multas isolada e de ofício.

Tal Auto de Infração tivera como base a constatação das seguintes irregularidades:

Compensação indevida a título de recolhimentos anteriores efetuados a maior – caracterizada pela não comprovação da efetividade dos créditos pleiteados. Em virtude da aludida não comprovação, foram glosados os valores efetivamente compensados;

Falta de recolhimento de IRPJ sobre a base estimada – caracterizada pela constatação de exclusões não comprovadas no cálculo do IR mensal, tendo em vista a não comprovação dos valores lançados na DIPJ/1998 a título de “Demais Compensações do Imposto de Renda”, gerando falta de pagamento de IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e balanços de suspensão ou redução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003031/2001-39
Acórdão nº : 107-08.749

A título de enquadramento legal foram apontados os artigos 889, III e IV e 943 do RIR/94; artigo 58 da Lei nº 9.069/95; artigo 39 da Lei nº 9.250/95; e artigos 2º, 43, 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Em Fls. 189/192 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, que aponta com detalhes todo o procedimento de fiscalização e constituição dos créditos objetos deste litígio. No referido TVF, a autoridade fiscal consigna a incorporação da Diadema Indústrias Químicas Ltda pela autuada.

Inconformada com o lançamento do qual tomara conhecimento em 21/12/2001, Fl. 206, a contribuinte oferecera em 21/01/2002 tempestiva impugnação de Fls. 211/229, onde defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos.

- Inicialmente, suscitou a preliminar de decadência. Com o reforço da doutrina e de julgados proferidos pelos Colegiados pátrios, sustentou que em relação ao Imposto de Renda, por ser este tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a contagem prevista no § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, os lançamentos relativos ao ano calendário 1996 estariam extintos em virtude do decurso do prazo decadencial. Diante disso, requereu o cancelamento do Auto de Infração;
- No mérito insurgiu-se contra a alegação fiscal de falta de comprovação da efetiva existência de créditos utilizados na compensação de valores devidos a título de IRPJ no ano de 1996.
- Aduziu que os DARF acostados à impugnação (docs. 17 a 19) correspondem valores pagos a título de IRPJ sobre a estimativa do ano calendário 1995, pela empresa Diadema Indústria Química, a qual fora incorporada pela defendente;
- Apontou as DIPJ/1996 – ano calendário 1995 (docs. 20 a 37), para esclarecer que a incorporada sofrera prejuízo fiscal, razão pela qual os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003031/2001-39
Acórdão nº : 107-08.749

valores recolhidos antecipadamente e à maior, geraram crédito da contribuinte para com o Fisco, o mesmo que fora aproveitado para quitar as obrigações relativas ao imposto, e que a autoridade fiscal considerou não comprovados;

- Invocou os artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 39 da Lei nº 9.250/95 para afirmar que a mencionada compensação obedecera de forma ampla a determinação legal;
- Alegou equívoco do autuante, pois este, ao lavrar o discutido Auto de Infração, incluiu nos valores nele constantes as quantias de IRPJ declaradas como retidas na fonte;
- Citou a documentação acostada (38 a 63), para esclarecer que o agente fiscal somou indevidamente os valores mencionados nos campos "Imposto de Renda Retido na Fonte" e "Demais Compensações de Imposto de Renda", valores estes que nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto à pagar;
- Com o intuito de melhor demonstrar a diferença dos valores lançados pela fiscalização, apresentou em Fl. 221, planilha que contém respectivamente o valor do IRPJ retido na fonte, o valor das "Demais Compensações de Imposto de Renda", o valor resultante da soma do IRPJ retido e do compensado e o valor constante do Auto de Infração;
- Ressaltou que no mês de novembro de 2006 a autoridade indicara valor menor do que o declarado como compensado, contudo, tal erro não interfere na possibilidade de compensação;
- Afirmou que os valores pagos em 1995 totalizaram R\$ 109.644,19, e que os valores declarados na DIPJ/1997 somaram R\$ 100.258,03, fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003031/2001-39
Acórdão nº : 107-08.749

que comprova que tais créditos foram suficientes para quitar integralmente o IRPJ devido;

- Com relação aos fatos geradores ocorridos em 1997, asseverou que não foram lançados quaisquer valores a título de "Demais Compensações de Imposto de Renda" entre abril e outubro de 1997, justamente o período em que se dera a autuação. Neste sentido, apontou a documentação apresentada (doc. 64 a 89). Desta forma, alegou que resta infundada a alegação fiscal, bem como a fundamentação do Auto de Infração ora guerreado, pois não existe qualquer débito de IRPJ para os meses em questão. Ademais, a DIPJ/1998 observara irrestritamente o disposto no artigo 2º da Lei nº9.430/96;
- No tocante as multas, insurgiu-se contra a sua aplicação, sustentando o seu não cabimento haja vista que não ocorreu lançamento de ofício, e sim, mera cobrança de valor declarado pela própria contribuinte. Ressaltou que sendo o IRPJ um tributo sujeito ao lançamento por homologação, não há que se falar, neste caso, de lançamento de ofício que justifique a imposição da multa prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96. Nesta esteira, colacionou julgado proferido pela 1ª Câmara deste 1º Conselho.
- Pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração, haja vista não Ter existido infração que o justifique.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, a retro resumida impugnação restara parcialmente frutífera, uma vez que o referido Colegiado optou pela improcedência de parte dos lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003031/2001-39
Acórdão nº : 107-08.749

Eis, em suma, o teor do Acórdão *a quo*:

- Inicialmente, afastaram a preliminar de decadência por entenderem que o recolhimento de estimativas não tem caráter de antecipação de tributo. Na sistemática adotada pela fiscalizada a quantificação do tributo devido ocorre em 31 de dezembro, sendo este o momento em que se aperfeiçoa o fato gerador
- No mérito, à margem dos argumentos dispensados pela interessada, entenderam ter havido erro no procedimento adotado pela fiscalização, motivo que os levou a declarar a insubsistência do lançamento referente ao ano de 1996. Ao glosar as deduções não comprovadas, refazer a apuração das estimativas e constituir o crédito tributário sobre as diferenças, a autoridade efetuou lançamento de diferenças de recolhimento de estimativas mensais de período já encerrado. Frisaram que tal procedimento contraria a sistemática do Lucro Real e já fora censurado pela administração tributária. Neste sentido citaram Acórdão deste Conselho;
- Ao lançamento relativo ao ano de 1997 não deram a mesma solução. Rechaçaram a alegação da defendente, que denuncia que a fiscalização teria desconsiderado os valores declarados a título de IRRF. Consignaram que a autoridade fiscal relatou no TVF que teria se utilizado dos valores de retenção. Ademais, o confronto entre os valores declarados pela contribuinte e os informados pelos responsáveis pela retenção revela que a maior parte das retenções pretendidas pela autuada carece de comprovação. Assim sendo, mantiveram a glosa nos moldes iniciais;
- Consideraram correta a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, sustentando que o crédito ora exigido não fora obtido tão somente através das declarações apresentadas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003031/2001-39
Acórdão nº : 107-08.749

fiscalizada. Aduziram que fora realizado um trabalho de auditoria que resultou em glosa de valores, glosa esta que por sua vez revelou as diferenças no recolhimento, que por sua vez embasaram a autuação fiscal.

Inconformada com o teor desfavorável da decisão suso resumida, do qual tomara conhecimento em 13/05/2005, Fl. 344, recorre a este 1º Conselho por intermédio do Recurso Voluntário de Fls. 350/360, interposto em 15/06/2005 e garantido pelo depósito de Fl. 375.

- Em sua peça recursal reafirma que os créditos dos quais se valera para a discutida compensação do IRPJ de 1997 restaram devidamente comprovados em sede de impugnação;
- Alega que da DIPJ/1997 extrai-se que o IRPJ fora apurada por estimativa com base em balancetes de suspensão e/ou redução. Neste sentido, invocando o artigo 35 da Lei nº 8.981/95, tece breve comentário sobre o conceito da sistemática de suspensão ou redução;
- Em Fls. 355/357, no afã de ver acolhida sua tese, apresenta planilhas com as quais procura retratar os créditos obtidos e confrontá-los com o valor efetivamente compensado;
- No que tange a exigência das multas (isolada e de ofício), defende sua inaplicabilidade ao caso, donde afirma, estribando-se em jurisprudência administrativa, que encerrado o período de apuração do Imposto de Renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto apurado com base no lucro real, acontecendo o mesmo em relação a apuração de prejuízo fiscal;
- Requer seja o presente Recurso julgado totalmente procedente, de forma a se reconhecer a validade da compensação realizada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003031/2001-39
Acórdão nº : 107-08.749

recorrente e a ilegalidade da aplicação da multa isolada, com o
consequente cancelamento da multa de ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003031/2001-39
Acórdão nº : 107-08.749

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Em atenção ao já consagrado princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, é assegurado o direito de ver sua pretensão apreciada por órgão julgador de instância imediatamente superior, obviamente nos casos onde tal pretensão se vê frustrada.

Contudo, para que tal apreciação, ou melhor, reapreciação seja feita, faz-se necessária a aferição dos chamados pressupostos de admissibilidade.

Em processos tramitados na órbita administrativa, caso do presente, tais pressupostos resumem-se em dois : o preparo e a tempestividade.

No processo ora em mesa, verifica-se presente o primeiro pressuposto. Em Fl. 375, encontra-se o DARF que comprova o depósito de 30% do débito atualizado. Inobstante o referido DARF estar incorretamente preenchido, apontando código de receita que não guarda relação com o caso, tal fato não deve impedir a apreciação do apelo por este Colegiado, haja vista que o formalismo exacerbado não é uma característica do processo administrativo fiscal.

Todavia, compulsando os autos, verifico a inobservância, por parte do sujeito passivo, do pressuposto da tempestividade.

Em Fl. 344, encontra-se o Aviso de Recebimento devidamente assinado e datado de 13/05/2005. Sendo o dia 13/05 uma sexta feira, de acordo com a legislação processual civil, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo, a contagem do prazo iniciou-se em 16/05/2005, uma segunda feira. Efetuando a contagem do prazo



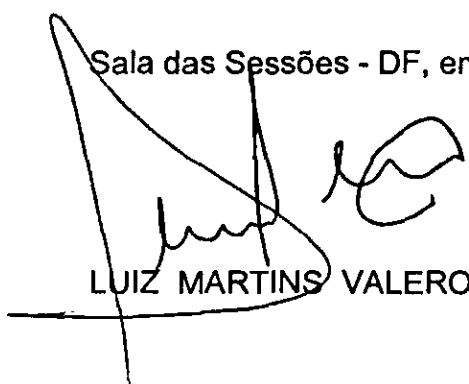
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003031/2001-39
Acórdão nº : 107-08.749

estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, qual seja 30 (trinta dias), constato que o prazo fatal para a interposição do Recurso seria no dia 14/06/2005. Em Fl. 350 fica inquestionável que a interposição se dera no dia 15/06/2005, portanto, fora do prazo previsto na legislação de regência.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso interposto por Chemetall do Brasil Ltda, haja vista ter sido ofertado a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO